



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10218.720508/2009-82  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.872 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de maio de 2021  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ALAILTON COELHO VIANA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 03-46.463 (fls.152/163):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR**

Exercício: 2004

**ERRO DE FATO DAS ÁREAS AMBIENTAIS.**

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do cálculo do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.872 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10218.720508/2009-82

IBAMA ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do competente ADA; fazendo-se necessário, ainda, em relação à área de reserva legal, que a mesma esteja averbada à margem da matrícula do imóvel ou, no caso de posse, a existência de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em data anterior à do fato gerador do imposto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da Notificação de Lançamento n.º 02103/00139/2009 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de fls. 02/05, lavrada em 06/07/2009, que exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 20.167,33, exercício 2004, sendo R\$ 8.404,81 de Imposto Suplementar, código 7051, R\$ 5.458,92 de Juros de Mora e R\$ 6.303,60 de Multa de Ofício, passível de redução, referente ao ITR do imóvel rural denominado “Fazenda Vitória”, com área declarada de 1.085,4 ha, NIRF 7.442.159-0, localizado no Município de Marabá - PA.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fl. 03), o contribuinte, regularmente intimada, não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o Valor da Terra Nua - VTN declarado, razão pela qual o VTN foi arbitrado em R\$ 129,98/ha, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de lançamento, via Correio, e tempestivamente (fl. 150), em 12/08/2009, apresentou sua impugnação de fls. 134/144, instruída com os documentos nas fls. 145 a 149, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BSB para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 03-46.463, em 15/12/2011 a 1ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário lançado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BSB, pessoalmente, em 05/09/2013 (fl. 166) e, inconformado com a decisão prolatada, em 21/09/2013, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 168/185 onde, em síntese:

1. Preliminarmente, argui a decadência do direito de cobrar o débito;
2. No Mérito:
  - a. Alega que é posseiro e que ocorreram erros na sua declaração;
  - b. Requer que o lançamento seja revisto com a correção das informações apresentadas das áreas tributáveis e a exclusão das áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.872 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10218.720508/2009-82

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Resolução**

Trata o presente processo da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2004, tendo em vista a não comprovação do Valor da Terra Nua que foi alterado tendo como base VTN mínimo obtido através do SIPT.

O Recorrente alega a existência de decadência no presente caso.

Após os debates no julgamento e, tendo em vista que o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO da Notificação de Lançamento (fl. 4) consta o cálculo apenas a diferença do imposto, verificou-se a possibilidade da existência de decadência, havendo para tanto a necessidade de comprovação da existência de pagamento do ITR.

Dessa forma, o colegiado entendeu por converter o julgamento em diligência, para que a fiscalização verifique se houve recolhimento do ITR relacionado ao exercício de 2004, mesmo que em atraso, e, após a verificação, intimar o contribuinte para se pronunciar acerca do resultado da diligência.

Após o resultado da diligência, voltem os autos para julgamento.

## **Conclusão**

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique se ocorreu pagamento do Imposto Territorial Rural relacionado ao fato gerador do ITR.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto